

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.277/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (134.693.552-15); Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam (38.894.077/0001-25); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (216.436.148-27); Tiago do Prado Barizon (265.640.488-66); Veronica do Prado Barizon (306.649.198-63); Walter Barelli (008.056.888-20).

Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATO EXECUTADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99, celebrados entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

Histórico

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesse contexto, foram firmados três contratos entre a SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM para a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos, com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999, conforme demonstrado abaixo:

Contrato	alunos	valor (R\$)	município
46/99 (peça 3, p. 350-360)	20	3.528,00	Bauru
47/99 (peça 3, p. 94-104)	240	48.480,00	Campinas, Araraquara e Ribeirão Preto
48/99 (peça 1, p. 258-263)	800	140.160,00	Guarulhos, Osasco, São Bernardo do Campo, Santo André e Santos

4. Os recursos federais relativos ao Contrato 46/99 foram transferidos pela SERT/SP à

FEPAM por meio do cheque 1590, da Nossa Caixa Nosso Banco, datado de 30/12/1999, no valor de R\$ 3.528,00 (peça 3, p. 372).

5. Os recursos federais referentes ao Contrato 47/99 foram repassados pela SERT/SP à FEPAM por meio dos cheques 1462 e 1591, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 10/12/1999 e 30/12/1999, nos valores de R\$ 24.240,00, cada um (peça 3, p. 109 e 112).

6. Os recursos federais relativos ao Contrato 48/99 foram transferidos pela SERT/SP à FEPAM por meio dos cheques 1479 e 1668, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 15/12/1999 e 7/1/2000, nos valores de R\$ 70.080,00, cada um (peça 1, p. 267 e peça 2, p. 7 - ilegível).

7. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

8. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

9. Em 13/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257478/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257478/2012 (peça 4, p. 384-398).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 5), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 7), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra a peça 8.

11. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Luís Antônio Paulino e Edmilson Nazareno Monteiro da Costa (presidente da entidade executora) fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho, na pessoa dos seus herdeiros, tendo em vista que:

i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato; iii) embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização dos pagamentos à contratada, verifica-se que, na realidade, os referidos pagamentos foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370); iv) o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005 (peça 2, p. 124) e, conforme o termo de partilha (peça 2, p. 140-166), são seus herdeiros os três filhos, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63.

12. Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secex-SP (peça 58), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 59 e 60), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 63).

“(…)

EXAME TÉCNICO

15. *Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 11), foi promovida a citação dos Srs. Walter Barelli, Nerice do Prado Barizon, Verônica do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon e da empresa Federação Paulista de Associação de Moradores (FEPAM) mediante os Ofícios 2199, 2198, 2197, 2196, 2195 e 2194 (peças 12, 13, 14, 15, 16 e 17, respectivamente), datados de 16/10/2012.*

Alegações de defesa da empresa Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM

16. *O Sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, presidente da entidade executora, tomou ciência do ofício remetido àquela empresa, conforme documento constante da peça 37, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 50.*

17. *De recordar que a empresa Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM foi citada em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos na execução dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99 e por não ter demonstrado, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista naqueles foi treinada.*

Síntese dos argumentos apresentados

18. *O responsável pela entidade executora alega que participou de processo licitatório junto a SERT-SP no ano de 1999, sagrando-se vencedor com o melhor preço, para ministrar cursos de qualificação profissional, para 1060 alunos, cujo ato homologatório foi exarado no processo SERT/SINE/0574/99, tomada de preços 02/99.*

19. *Aduz que cumpriu sua obrigação, prestando o serviço, objeto do contrato, executando-o plenamente e apresentado toda a documentação física e financeira, conforme exigido contratualmente, à época devida. Sustenta que o objeto do contrato foi realizado na íntegra, o que ficou devidamente comprovado, através de fiscalização externa - por órgão contratado pela Secretaria de Estado do Trabalho de São Paulo, UNIEMP, bem como constatado pela própria Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio Nota Técnica nº 29 (peça 1, p. 16), verificou que, de 6 (seis) turmas, apenas uma estava com índice de evasão em 12,5%.*

20. *Assere que os cursos foram realizados, supervisionados, atestados e pagos de acordo com o contrato assinado. Informa que, por solicitação da CTCE, entregou em originais todas as fichas de inscrição dos alunos participantes dos cursos contratados e cópias dos Diários de Classe que estavam em seu poder, conforme termo de responsabilidade assinado pela presidente da CTCE (peça 1, p. 193).*

21. *Alega que a rejeição da CTCE, considerando os documentos apresentados como insuficientes, foi genérica, subjetiva e sem fundamentação, ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa.*

22. *Afirma que os contratos ora examinados não podem ser revistos porque atingidos pela prescrição. Sustenta que houve recebimento definitivo dos serviços prestados por parte da concedente, assim não seria permitido à Administração, decorridos mais de 5 anos, reclamar documentos comprobatórios, para supostas averiguações de seu cumprimento. No caso vertente, alerta, já transcorreram mais de 12 anos. A prescrição, a seu sentir, no que toca à relação entre o Estado e cidadão, seria de cinco anos, contados a partir do vencimento das obrigações pactuadas, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei 9.784/99. Argui ainda que a Instrução Normativa TCU nº 56/2007*

estabelece que a prescrição ocorre em dez anos após o fato gerador. No caso em exame, o contrato estabelecia primeiro que se prestasse as contas, o que ocorreu em 22/12/1999, e, uma vez aprovadas pela Secretaria, o pagamento seria realizado. Assim, decorridos mais de 10 anos, a contar da prestação de contas final, a prescrição teria incidido no presente caso.

23. Sustenta que executou, na sua integralidade, todo o programa do projeto e termos do contrato, sendo que suas etapas foram acompanhadas pelo executor técnico que, antes da liberação do pagamento, atestou todas as etapas atingidas, na forma da cláusula quinta do contrato, sendo que, na entrega do objeto definitivo, foi solicitado o pagamento com a juntada dos Diários de Classe, Relatórios Técnicos e Metas Atingidas - modelos fornecidos pela instituição SERT/SP, pelo que foi verificado, atestado e autorizado o pagamento, dando-se o recebimento definitivo, por parte da Administração, do objeto do contrato, tudo na forma da Lei 8.666/93, como supracitado. Aduz que, de diversas formas, foi constatada e comprovada a execução integral do objeto do contrato.

24. Por fim, apresenta parte dos documentos relativos aos contratos que aqui se examinam, os quais, segundo alega, atestariam a execução dos ajustes, a saber:

- a) apólice de seguro de vida dos alunos (peça 50, p. 24-32);
- b) notas fiscais de aquisição de materiais (peça 50, p. 33-67; 97-111);
- c) contratos de prestação de serviços de instrutores e recibos autônomos de pagamentos (peça 50, p. 113-140);
- d) recibos diversos, num valor total de R\$ 2.230,00 (peça 50, p. 148-150);
- e) recibos de aquisição de vale transportes para atendimento de alunos, conforme previsto nos contratos 46, 47 e 48, no valor total de R\$ 68.100,00 (peça 50, p. 151-158).

Análise

25. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. Ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

25.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

25.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

26. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto “execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)” vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação

irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC [007.164/2006-4](#), Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos [Acórdãos 249/2010](#), 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

27. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desses contratos. Dessa forma, a citação não contemplou as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla os argumentos apresentados pela defesa com relação à inexecução dos aludidos contratos.

28. Inicialmente, vale ressaltar que os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, não estão presentes nestes autos, embora tenham sido entregues à CTCE: diários de classe, listas de frequência e fichas de inscrição dos alunos. Registre-se que a própria CTCE garantiu que esses documentos eram compatíveis com os planos de cursos apresentados pela entidade contratada (peça 2, p. 32; peça 3, p. 149 e peça 4, p. 27). No entanto, cópias dos mesmos não foram juntadas a estes autos, fato que ensejou a realização de diligência à SPPE/MTE (peça 7). Em resposta, a unidade limitou-se a informar que todos os documentos relativos à TCE já haviam sido encaminhados à Controladoria Geral da União (peça 8). Todavia, a ausência destes elementos não prejudica o exame dos autos.

29. Tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, consoante consignado no item 27, podemos concluir que: a) pelos diários de classe, listas de

frequência e fichas de inscrição dos alunos, embora não anexados aos autos, mas analisados pela CTCE, impõe-se concluir que houve a realização dos cursos contratados; b) os contratos de prestação de serviços e os recibos atestam a efetiva contratação de instrutores (peça 50, p. 113-147); c) não se pode afirmar o local onde os cursos se realizaram, informação não constante dos autos, sendo apenas possível inferir que tenham ocorrido em locais cedidos ou locados, haja vista que distribuídos em 9 municípios. Assim, à primeira vista, os contratos teriam sido executados, o que conduziria ao acolhimento das alegações apresentadas. Entretanto, o exame dos documentos apresentados, como se verá a seguir, revelam algumas ocorrências que impedem o acatamento integral das justificativas.

30 *Antes de tecer considerações acerca dos documentos de despesas, cumpre, a título de exemplo, apresentar o custo previsto para execução de um dos contratos, o de nº 48/99 (peça 2, p. 18), para treinamento de 800 alunos, cuja composição de gastos era semelhante nos outros dois contratos:*

Despesa	Valor Total (R\$)
<i>Pessoal e encargos</i>	<i>43.680,00</i>
<i>Material didático/consumo</i>	<i>8.531,20</i>
<i>Transporte</i>	<i>52.860,00</i>
<i>Seguro de vida</i>	<i>960,00</i>
<i>Alimentação</i>	<i>30.000,00</i>
<i>Outros</i>	<i>4.128,80</i>
Total	140.160,00

quadro 1

31 *. Cotejando a proposta de execução com os comprovantes de despesas temos algumas ocorrências que merecem destaque.*

32. *Primeiro, a nota fiscal anexada à peça 50, p. 33, atesta a aquisição de 1.310 apostilas de manutenção predial, objeto dos contratos, mas também discrimina a aquisição de outras apostilas que não guardam relação como o objeto dos contratos: 1.310 apostilas de habilidade de gestão e 1310 apostilas de habilidades básicas. A par disto, consta a aquisição de 2.000 panfletos, 2000 cartazes, 1.310 kits aluno e 1.300 certificados, despesas que também não foram previstas no cronograma de execução. Assim, poder-se-ia aceitar como regular apenas a despesa relativa às apostilas de manutenção predial, no valor de R\$ 12.200,00, embora produzidas em número superior ao de alunos (1.060).*

33. *Segundo, as demais notas fiscais (peça 50, p. 35-111) dizem respeito à compra de materiais de construção, despesas com papelaria, correios e gastos com combustíveis que podem ser enquadrados no item "outros". As notas fiscais que poderiam ser aceitas, por se encontrarem regulares, atestariam um dispêndio de R\$ 1.356,26, conforme quadro abaixo:*

Nota fiscal (página)	Despesa	Valor
<i>35</i>	<i>Material de construção</i>	<i>131,00</i>
<i>36</i>	<i>Material de construção</i>	<i>31,97</i>
<i>37</i>	<i>Material de construção</i>	<i>52,52</i>
<i>38</i>	<i>Material de construção</i>	<i>5,81</i>

39	<i>Material de construção</i>	15,67
40	<i>Material de construção</i>	5,00
41	<i>Material de construção</i>	7,60
42	<i>Material de construção</i>	4,37
43	<i>Material de construção</i>	18,35
<i>Nota fiscal (página)</i>	<i>Despesa</i>	<i>Valor</i>
44	<i>Material de construção</i>	49,68
45	<i>Material de construção</i>	92,00
46	<i>Material de construção</i>	5,85
47	<i>Material de construção</i>	32,15
48	<i>Material de construção</i>	11,09
49	<i>Material de construção</i>	25,55
50	<i>Material de construção</i>	17,37
51	<i>Material de construção</i>	73,26
52	<i>Material de construção</i>	46,86
53	<i>Material de construção</i>	8,38
54	<i>Material de construção</i>	27,20
55	<i>Material de construção</i>	40,36
56	<i>Material de construção</i>	98,11
57	<i>Material de construção</i>	11,09
58	<i>Material de construção</i>	23,35
59	<i>Material de construção</i>	5,15
60	<i>Material de construção</i>	15,65
61	<i>Material de construção</i>	4,50
62	<i>Material de construção</i>	18,89
63	<i>Material de construção</i>	46,28
65	<i>Material de construção</i>	116,60

67	Material de construção	99,10
97	Material de construção	131,50
98	Material de construção	21,00
99	papelaria	63,00
<i>Total</i>		1.356,26

quadro 2

33.1. As demais notas não poderiam ser aceitas pelas razões abaixo indicadas:

Nota fiscal (pág.)	Despesa	Valor (R\$)	Impropriedade
66	Material de construção	168,20	Não há identificação do comprador
100	correios	73,47	Despesa anterior ao contrato
101	combustível	10,00	Não há identificação do comprador
102	combustível	51,62	Não há identificação do comprador
103	combustível	20,00	Não há identificação do comprador
104	combustível	42,40	Não há identificação do comprador
105	combustível	63,00	Não há identificação do comprador
106	combustível	50,00	Não há identificação do comprador
107	combustível	26,50	Não há identificação do comprador
108	combustível	10,00	Não há identificação do comprador
109	combustível	81,10	Não há identificação do comprador
110	combustível	25,00	Não há identificação do comprador
111	combustível	nihil	Ilegível
<i>Total</i>		621,29	

quadro 3

34. Terceiro, as despesas com instrutores podem ser parcialmente aceitas, conforme quadro abaixo, por que apresentados os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamento a autônomo, documento fiscal idôneo a comprovar a despesa:

Contratado	Contrato (pág.)	Recibo (pág)	Valor
Almir Rodrigues Cruz	113	147	150,00
João Batista Dias	129	144	250,00
João Batista Dias	130	145	250,00
João Batista Dias	131	146	250,00
Uilson Carlos de Sá	132	141	250,00
Uilson Carlos de Sá	133	142	250,00
Uilson Carlos de Sá	134	143	250,00

<i>Contratado</i>	<i>Contrato (pág.)</i>	<i>Recibo (pág)</i>	<i>Valor</i>
<i>Cezar Soares Saturnino</i>	<i>135</i>	<i>138</i>	<i>250,00</i>
<i>Cezar Soares Saturnino</i>	<i>136</i>	<i>139</i>	<i>250,00</i>
<i>Cezar Soares Saturnino</i>	<i>137</i>	<i>140</i>	<i>250,00</i>
		<i>Total</i>	<i>2.350,00</i>

quadro 5

34.1. Já, as abaixo indicadas não podem ser aceitas, embora apresentados os contratos, por que desacompanhados dos comprovantes de pagamentos:

<i>Contratado</i>	<i>Contrato (pág.)</i>	<i>Recibo (pág)</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Natalício Silva dos Santos</i>	<i>114</i>	<i>Não há</i>	<i>250,00</i>
<i>Natalício Silva dos Santos</i>	<i>115</i>	<i>Não há</i>	<i>250,00</i>
<i>Olympio Julio Honorato</i>	<i>116</i>	<i>Não há</i>	<i>300,00</i>
<i>Olympio Julio Honorato</i>	<i>117</i>	<i>Não há</i>	<i>300,00</i>
<i>Olympio Julio Honorato</i>	<i>118</i>	<i>Não há</i>	<i>300,00</i>
<i>Sérgio Alessandro de Carvalho</i>	<i>119</i>	<i>Não há</i>	<i>280,00</i>
<i>José Ignácio</i>	<i>120</i>	<i>Não há</i>	<i>250,00</i>
<i>José Ignácio</i>	<i>121</i>	<i>Não há</i>	<i>250,00</i>
<i>Antonio Cezário da Silva</i>	<i>122</i>	<i>Não há</i>	<i>250,00</i>
<i>Antonio Cezário da Silva</i>	<i>123</i>	<i>Não há</i>	<i>250,00</i>
<i>José Salustiano Filho</i>	<i>124</i>	<i>Não há</i>	<i>400,00</i>
<i>José Salustiano Filho</i>	<i>125</i>	<i>Não há</i>	<i>400,00</i>
<i>Nilton César dos Santos</i>	<i>126</i>	<i>Não há</i>	<i>300,00</i>
<i>Nilton César dos Santos</i>	<i>127</i>	<i>Não há</i>	<i>300,00</i>
<i>Nilton César dos Santos</i>	<i>128</i>	<i>Não há</i>	<i>300,00</i>
		<i>Total</i>	<i>4.380,00</i>

quadro 6

35. Quarto, foram apresentados recibos de pagamento de vale transporte (peça 50, p. 151-158), indicando a entidade executora, a data de pagamento, o número do contrato firmado e os valores pagos, a seguir elencados:

<i>Empresa</i>	<i>Recibo (pág)</i>	<i>Valor</i>
<i>Transurc</i>	<i>151</i>	<i>4.000,00</i>
<i>Transurc</i>	<i>152</i>	<i>4.000,00</i>
<i>Transurc</i>	<i>153</i>	<i>4.000,00</i>
<i>Social Card S/C Ltda</i>	<i>154</i>	<i>26.430,00</i>
<i>Social Card S/C Ltda</i>	<i>155</i>	<i>26.430,00</i>

<i>Empresa municipal de desenvolvimento urbano e rural de Bauru</i>	<i>156</i>	<i>960,00</i>
<i>Não identificada</i>	<i>157</i>	<i>1.140,00</i>
<i>Não identificada</i>	<i>158</i>	<i>1.140,00</i>
	<i>Total</i>	<i>68.100,00</i>

quadro 7

35.1. *Embora aludidos recibos indiquem os contratos a que se referem, os mesmos não podem ser aceitos, por que em desacordo com o disposto no art. 21 do Decreto 95.247/87, verbis:*

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo sequencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

35.2. *Ora, pode ser verificado que os recibos não estão sequencialmente numerados, não indicam o período a que se referem, não informam a quantidade de beneficiários e não indicam o endereço e o número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF. Além disto, dois recibos (peça 50, p. 157-158) não indicam a vendedora.*

36 *Por fim, podem ser aceitas as despesas com seguro de vida, em face das apólices apresentadas (peça 50, p. 24-32) que discriminam os contratos cobertos, o número de beneficiários e os valores gastos, num total de R\$ 1.272,00.*

37. *Do acima exposto, pode-se inferir que houve a realização dos cursos, haja vista que apresentados os diários de classe, as listas de frequência e as fichas de inscrição dos alunos (como considerado nos itens 28 e 29), nota fiscal atestando a compra de apostila, contratos de prestação de serviço dos instrutores e respectivos recibos de pagamento. Assim, estariam presentes dois requisitos considerados essenciais por este TCU para comprovação do treinamento: instrutores e treinandos. Para o terceiro elemento, instalações físicas, nada foi apresentado.*

38. *Contudo, como reportado nos itens 32 a 36, os comprovantes de despesa apresentados não permitem afirmar que houve a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Do exame destes documentos, só podem ser aceitos, a meu juízo, aqueles que comprovaram as despesas de R\$ 12.200,00 (item 32), relativas à apostilas do curso; de R\$ 1.356,26, referentes à aquisição de materiais de construção (item 33, quadro 2); de R\$ 2.350,00, atinentes a instrutores (item 34, quadro 5); de R\$ 1.272,00, relacionadas com seguro de vida (item 36). Desse modo, o débito apurado na instrução (peça 10) deverá ser abatido destes valores, um montante total de R\$ 17.178,26, levando em conta às disposições do art. 355 do Código Civil, isto é, a imputação do pagamento se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar.*

39. *Tais inconsistências comprometem a fidedignidade e idoneidade dos documentos que eventualmente poderiam comprovar a execução física dos cursos que compõem o objeto dos contratos. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa da empresa Fepam.*

Alegações de defesa do Sr. Walter Barelli

40. O Sr. Walter Barelli tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 46.

41. O responsável foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

Síntese dos argumentos apresentados

42. Inicialmente, a defesa afirma que o responsável esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

43. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

44. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

45. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

46. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 103-113), cujos argumentos foram sumariados,

analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 186-189).

47. No tocante à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

48. Inicialmente, à semelhança da análise das alegações de defesa da empresa Federação Paulista de Associação de Moradores - FEPAM, a que me reporto (item 25), deve-se rechaçar a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução dos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desses contratos. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa da empresa FEPAM.

49. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 187), que não corrobora a alegação do responsável:

(...) contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio no. 004/99, portanto; a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

...

(...) esta comissão deixou de acatar a defesa apresentada, haja vista, que não foram apresentadas as documentações físicas e financeiras que comprovassem a efetiva realização das ações de qualificação profissionais contratadas.

50. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

51. Por outro lado, observa-se que a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizado). Conforme se verifica (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370), esses pagamentos irregulares foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

52. *Assim, somos de parecer que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da SERT/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa da empresa Fepam, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável.*

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

53. *Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 19, 22, 28 e 20, tendo apresentado, tempestivamente alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 44, 42, 41 e 43, respectivamente.*

54. *Foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, em decorrência deste ter autorizado os pagamentos integrais dos valores dos Contratos dos Contratos SERT/SINE 46/99, 47/99 e 48/99, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta dos referidos ajustes, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.*

Síntese dos argumentos apresentados

55. *Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos. A seguir, alega a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que:*

a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convenio assinado;

b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas;

c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez;

d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da SERT/SP e, tanto o primeiro como a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

56. *Alega ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de 10 anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.*

Análise

57. *Inicialmente, cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade. Quanto ao fato de somente*

agora terem sido citados nestes autos, observa-se que a CTCE havia se equivocado ao responsabilizar o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento à contratada, pois, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP.

58. E, conforme referido na análise das alegações de defesa do Sr. Walter Barelli, a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esse pagamento fosse realizado – peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370). Conforme se verifica nas peças 2, p. 6, peças 3, p. 111 e 370, apesar de a contratada ter apresentado apenas diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas e guias de recolhimento de encargos sociais/GPS, esses pagamentos foram irregularmente autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP. Dessa forma, ao autorizar os pagamentos contrariamente às disposições contratuais e legais, o Sr. João Barizon Sobrinho concorreu diretamente para a materialização do dano ao erário.

59. Vale assinalar que, conforme exposto na análise das alegações de defesa da empresa Fepam, não procede a alegação de prescrição.

60. Cumpre ressaltar ainda que, em sentido contrário ao alegado pela defesa:

a) a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a empresa contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto na forma exigida nessa cláusula contratual;

b) a documentação recebida da empresa contratada – relacionadas nas peças 2, p. 6, peças 3, p. 111 e 370 – não era a exigida na cláusula quinta do contrato como condição necessária para que o pagamento fosse autorizado.

61. Por sua vez, as outras supostas excludentes de causalidade alegadas pela defesa poderiam, quando muito, constituir circunstâncias atenuantes para a conduta do Sr. João Barizon Sobrinho, mas jamais teriam o condão de autorizá-lo a descumprir a cláusula contratual que estabelecia os requisitos necessários ao pagamento ou infringir os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas por Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon.

62. Ainda a esse respeito, observa-se que, no final de sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 140-166), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação. Assim, propõe-se que, no acórdão que vier a ser proferido, sejam relacionados como herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida no item 14, propõe-se excluir a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino da relação processual.

64. Em face da análise promovida nos itens 40 a 52, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

65. Em face da análise promovida nos itens 16 a 39, propõe-se acolher em parte as alegações de defesa da empresa Fepam, uma vez que não foram suficientes para sanear totalmente as irregularidades a ela atribuídas.

66. *Em face da análise promovida nos itens 53 a 62, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

67. *Os argumentos de defesa lograram êxito em reduzir o débito imputado à empresa Fepam e ao Sr. João Barizon Sobrinho (na pessoa de seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido), em vista da efetiva comprovação de determinadas despesas, como relatado no item 38, no montante total de R\$ 17.178,26. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, mas aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas à referida empresa, visto que o Sr. João Barizon Sobrinho é falecido.*

(...)

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

69. *No final da sua defesa (peça 46, p. 10), o Sr. Walter Barelli solicita esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 14 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 12 a 19 da instrução anterior (peça 10, p. 4-5).*

70. *No final das suas defesas (peça 41, p. 4, peça 42, p. 4, e peça 43, p. 4), os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho afirmam que o único bem partilhado entre a viúva e os filhos foi uma casa construída durante uma vida inteira de trabalho, e requerem que sejam considerados o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 8.009/1990. A mencionada disposição constitucional já está sendo considerada nesta instrução, visto que se propõe a condenação dos herdeiros ao pagamento do débito, mas somente até o limite do valor do patrimônio transferido. Por outro lado, o referido dispositivo legal diz respeito à fase de execução da dívida, caso tais herdeiros venham a ser condenados, e portanto deverá ser alegado naquela fase, se for o caso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;*

c) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), Coordenador Adjunto do SINE/SP à época dos fatos, e condenar seus herdeiros, Srs. Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a empresa Federação Paulista das Associações de Moradores, CNPJ 38.894.077/0001-25, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>D/C</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>CONTRATO</i>
10/12/1999	D	24.240,00	47/99
10/12/1999	C	17.178,26	--x--
15/12/1999	D	70.080,00	48/99
30/12/1999	D	24.240,00	47/99
30/12/1999	D	3.528,00	46/99
7/1/2000	D	70.080,00	48/99

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 1º/6/2013 : R\$ 1.028.331,84 (peça 57)

d) aplicar à empresa Federação Paulista das Associações de Moradores - FEPAM (CNPJ 38.894.077/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

Parecer do Ministério Público junto ao TCU

"Trata-se de tomada de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução dos Contratos Sert/Sine 46/1999, 47/1999 e 48/1999, celebrados entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - Fepam, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

Os mencionados contratos tinham por objeto a realização do curso de manutenção predial e de pequenos reparos, com vigência no período de 7.10 a 31.12.1999, conforme demonstrado na planilha abaixo:

<i>Contrato</i>	<i>alunos</i>	<i>valor (R\$)</i>	<i>município</i>
46/1999 (peça 3, pp. 350/60)	20	3.528,00	Bauru
47/1999 (peça 3, pp. 94/104)	240	48.480,00	Campinas, Araraquara e Ribeirão Preto
48/1999 (peça 1, pp.	800	140.160,00	Guarulhos, Osasco, São

258/63)			Bernardo do Campo, Santo André e Santos
---------	--	--	---

Os recursos federais relativos ao Contrato 46/1999 foram transferidos pela Sert/SP à Fepam por meio do cheque 1590, da Nossa Caixa Nosso Banco, datado de 30.12.1999, no valor de R\$ 3.528,00 (peça 3, p. 372).

Os valores referentes ao Contrato 47/1999 foram repassados por meio dos cheques 1462 e 1591, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 10.12.1999 e 30.12.1999, nos valores de R\$ 24.240,00 cada um (peça 3, pp. 109 e 112).

Os montantes atinentes ao Contrato 48/1999 foram transferidos por meio dos cheques 1479 e 1668, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 15.12.1999 e 7.1.2000, nos valores de R\$ 70.080,00 cada um (peças 1, p. 267, e 2, p. 7).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos seguintes responsáveis (peças 12, 13, 14, 15, 16 e 17):

- sr. Walter Barelli - ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ter se omitido na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999;

- sras. Nerice do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon e srs. Pedro do Prado Barizon e Tiago do Prado Barizon, herdeiros do sr. Barizon Sobrinho, ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, falecido em 6.10.2005 (peça 2, p. 124), em razão de o responsável ter autorizado a liberação das parcelas dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, alíneas "a", "b" e "c" dos ajustes, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas – Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do backup do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos;

- Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, na pessoa de seu Presidente, sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, visto que: a) não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista nos contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999 foi treinada; b) não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Contrato
10.12.1999	24.240,00	47/1999
15.12.1999	70.080,00	48/1999
30.12.1999	24.240,00	47/1999
30.12.1999	3.528,00	46/1999
7.1.2000	70.080,00	48/1999

Os responsáveis compareceram aos autos. As alegações de defesa da Fepam formam a peça 50, as do sr. Walter Barelli estão acostadas à peça 46 e as respostas apresentadas pelos herdeiros do sr. João Barizon Sobrinho integram as peças 41 a 44.

A unidade técnica, depois de analisar as defesas ofertadas, propõe, em pareceres uniformes (peças 58 a 60):

- a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), Coordenador Adjunto do Sine/SP à época dos fatos, e condenar seus herdeiros, Srs. Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Verônica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a empresa Federação Paulista das Associações de Moradores, CNPJ 38.894.077/0001-25, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA	CONTRATO
10.12.1999	D	24.240,00	47/1999
10.12.1999	C	17.178,26	--x--
15.12.1999	D	70.080,00	48/1999
30.12.1999	D	24.240,00	47/1999
30.12.1999	D	3.528,00	46/1999
7.1.2000	D	70.080,00	48/1999

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 1º/6/2013: R\$ 1.028.331,84 (peça 57)

- d) aplicar à empresa Federação Paulista das Associações de Moradores - Fepam (CNPJ 38.894.077/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança

judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

Estando os autos no Ministério Público, a Fepam apresentou novos elementos de defesa (peça 62) alegando, em síntese, que:

- os gastos com a aquisição de apostilas de habilidades de gestão e de apostilas de habilidades básicas guardam relação com os objetos contratados;*
- os recibos de pagamento de vale transporte apresentados foram distribuídos para os alunos.*

II

A unidade técnica, propõe acatar parcialmente a defesa da Fepam e afastar parcela do débito inicialmente apurado, com base nos argumentos a seguir, em resumo:

- os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, não estão presentes nestes autos, embora tenham sido entregues à CTCE: diários de classe, listas de frequência e fichas de inscrição dos alunos. A própria CTCE garantiu que esses documentos eram compatíveis com os planos de cursos apresentados pela entidade contratada (peças 2, p. 32; 3, p. 149, e 4, p. 27). No entanto, cópias dos mesmos não foram juntadas a estes autos, fato que ensejou a realização de diligência à SPPE/MTE (peça 7). Em resposta, a unidade limitou-se a informar que todos os documentos relativos à TCE já haviam sido encaminhados à Controladoria Geral da União (peça 8);

- tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, e considerando: a) a existência dos diários de classe, das listas de frequência e das fichas de inscrição dos alunos, os quais, embora não anexados aos autos, foram analisados pela CTCE; b) os contratos de prestação de serviços e os recibos que atestam a efetiva contratação de instrutores (peça 50, pp. 113/47); c) apesar de não se poder afirmar o local onde os cursos se realizaram, haja vista que distribuídos em 9 municípios, é possível inferir que tenham ocorrido em locais cedidos ou locados, impõe-se que houve a realização dos cursos contratados. Assim, à primeira vista, os contratos teriam sido executados, o que conduziria ao acolhimento das alegações apresentadas. Entretanto, os documentos apresentados revelam algumas ocorrências que impedem o acatamento integral das justificativas:

a) a nota fiscal anexada à peça 50, p. 33, atesta a aquisição de 1.310 apostilas de manutenção predial, objeto dos contratos, mas também discrimina a aquisição de outras apostilas que não guardam relação como o objeto dos contratos: 1.310 apostilas de habilidade de gestão e 1.310 apostilas de habilidades básicas. A par disto, consta a aquisição de 2.000 panfletos, 2000 cartazes, 1.310 kits aluno e 1.300 certificados, despesas que também não foram previstas no cronograma de execução. Assim, poder-se-ia aceitar como regular apenas a despesa relativa às apostilas de manutenção predial, no valor de R\$ 12.200,00, embora produzidas em número superior ao de alunos (1.060).

b) as demais notas fiscais (peça 50, pp. 35/111) dizem respeito à compra de materiais de construção, despesas com papelaria, correios e gastos com combustíveis que podem ser enquadrados no item “outros”. As notas fiscais que poderiam ser aceitas, por se encontrarem regulares, atestariam um dispêndio de R\$ 1.356,26;

c) as despesas com alguns instrutores podem ser parcialmente aceitas, pois foram apresentados os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamento a autônomo,

documento fiscal idôneo a comprovar a despesa, em um total de R\$ 2.350,00, enquanto outras não podem ser aceitas, embora apresentados os contratos, visto que estão desacompanhados dos comprovantes de pagamentos;

d) foram apresentados recibos de pagamento de vale transporte (peça 50, pp. 151/8), indicando a entidade executora, a data de pagamento, o número do contrato firmado e os valores pagos. Embora os aludidos recibos indiquem os contratos a que se referem, os mesmos não podem ser aceitos, por que em desacordo com o disposto no art. 21 do Decreto 95.247/1987. Pode ser verificado que os recibos não estão sequencialmente numerados, não indicam o período a que se referem, não informam a quantidade de beneficiários e não indicam o endereço e o número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF. Além disto, dois recibos (peça 50, pp. 157/8) não indicam a vendedora.

e) podem ser aceitas as despesas com seguro de vida, em face das apólices apresentadas (peça 50, pp. 24/32), que discriminam os contratos cobertos, o número de beneficiários e os valores gastos, num total de R\$ 1.272,00.

Já em relação aos herdeiros do sr. João Barizon Sobrinho, a unidade instrutiva se manifesta no sentido de não acatar suas alegações de defesa pelos seguintes motivos, em síntese:

- a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esse pagamento fosse realizado - peças 1, p. 266; 2, p. 6, e 3, pp. 108, 111 e 370). Apesar de a contratada ter apresentado apenas diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas e guias de recolhimento de encargos sociais/GPS, esses pagamentos foram irregularmente autorizado pelo sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP. Dessa forma, ao autorizar os pagamentos contrariamente às disposições contratuais e legais, o sr. João Barizon Sobrinho concorreu diretamente para a materialização do dano ao erário;

- a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a empresa contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto, na forma exigida nessa cláusula contratual;

- a documentação recebida da empresa contratada não era a exigida na cláusula quinta do contrato como condição necessária para que o pagamento fosse autorizado.

- as outras supostas excludentes de causalidade alegadas pela defesa poderiam, quando muito, constituir circunstâncias atenuantes para a conduta do sr. João Barizon Sobrinho, mas jamais teriam o condão de autorizá-lo a descumprir a cláusula contratual que estabelecia os requisitos necessários ao pagamento ou infringir os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Especificamente em relação à defesa da sra. Nerice do Prado Barizon, a unidade instrutiva propõe não incluí-la como herdeira do ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, pois, “segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 140-166), a parte que coube à sra. Nerice diz respeito à meação”

Quanto ao sr. Walter Barelli, a unidade técnica apresenta proposta de julgar suas contas regulares com ressalva, visto que “a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Conforme se verifica (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370), esses pagamentos irregulares foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP”.

III

O Ministério Público anui, no essencial, à proposta da unidade técnica.

De fato, devem ser excluídos da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, o sr. Nassim Gabriel Mehedff e o sr. Luís Antônio Paulino, conforme as razões expostas pela unidade técnica em sua segunda instrução (peça 10):

“Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da Sert/SP da relação processual.

13. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão somente o signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - Sefor e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peça 1, p. 50).

14. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula contratual que dispunha acerca das atribuições do estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

16. Em seu Voto proferido no TC 016.119/2009-2 (Acórdão 2159/2012-2ª Câmara), o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de se responsabilizar o Sr. Nassim, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE à entidade executora, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade nem na execução do contrato.

17. No tocante à responsabilização do Sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, presidente da entidade contratada, este Tribunal já decidiu que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatarem conluíus envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada. No caso em questão, o contratado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP, que deve executar fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica e não o seu dirigente que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Saliente-se que, se o responsável geriu mal os recursos, caberia à própria entidade buscar dele o ressarcimento junto à justiça comum (Acórdão 2343/2006-Plenário).

18. Convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4), a exclusão da responsabilidade das entidades executoras, que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1866/2011 e 2676/2011, todos da 2ª Câmara).

19. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas e do presidente da entidade beneficiária dos recursos federais”.

Quanto à sra. Nerice do Prado Barizon, não deve ser arrolada como herdeira do sr. João Barizon Sobrinho e, portanto não pode ser condenada pelo débito apurado.

Já os herdeiros do ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP devem responder pelo prejuízo verificado nos autos.

Na situação vertente, os pagamentos irregulares, por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada, foram autorizados pelo sr. João Barizon Sobrinho, apesar de a contratada não ter apresentado todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados).

A teor do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica/TCU, devem responder pelo dano todos os que contribuíram para sua concretização, ou seja, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito deve recair, solidariamente, sobre todos os que a ele deram causa, uma vez que a obrigação de indenizar surge em virtude da conduta integrante da cadeia causal propiciadora do prejuízo.

Dessarte, no caso em exame, a obrigação de reparar o erário recai também sobre o sr. João Barizon Sobrinho. Todavia, ao se levar em conta seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e do art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992, esta obrigação é repassada para seus os seus sucessores até o limite do patrimônio transferido.

Ainda acompanhando a unidade instrutora, o Ministério Público entende que não pode ser afastada a responsabilidade da Fepam, conforme minuciosa análise da unidade técnica.

Ademais, esta Corte já decidiu que “a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido” (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

Em relação ao ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, sr. Walter Barelli, excepcionalmente, suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva, conforme sugerido pela unidade instrutora.

Nos processos envolvendo o Planfor, este representante do Ministério Público tem defendido a responsabilização do Secretário de Estado nos casos em que sua conduta tenha contribuído de forma decisiva para a ocorrência dos danos ocorridos, como, por exemplo, corroborar a seleção de instituição que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, autorizar a contratação, por irregular dispensa de licitação, e/ou de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional (arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 54 da Lei 8.666/1993).

No entanto, na situação vertente, a única conduta irregular imputada ao sr. Walter foi sua omissão em adotar providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999, a qual não concorreu para a concretização do prejuízo, podendo, assim, ser tida apenas como ressalva às suas contas.

No que se refere à quantificação do débito, merece acolhida a alegação da Fepam, apresentada nos elementos adicionais de defesa (peça 62), de que as apostilas de habilidades de gestão, bem como as de habilidades básicas guardam relação com o objeto do Contrato 48/1999.

O Edital da Tomada de Preços Sert 2/1999 - Processo Sert/Sine 574/1999 (peça 1, p. 201), que deu origem ao Contrato 48/1999 (peça 1, p. 258), de fato, trazia memorial descritivo com as seguintes especificações (peça 1, p. 229):

“Das Habilidades a serem abordadas nos cursos:

Habilidades Básicas (HB): competências e conhecimentos gerais, essenciais para o mercado de trabalho e para a construção da cidadania, como comunicação verbal e escrita, leitura e compreensão de textos, raciocínio, saúde e segurança no trabalho,

preservação ambiental, direitos humanos, informação e orientação profissional.

Habilidades Específicas (HE): competências e conhecimentos relativos a processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais, equipamentos e outros conteúdos específicos das ocupações a que os cursos se dirigem.

Habilidades de Gestão (HG): competências e conhecimentos relativos a atividades de gestão, autogestão, melhoria da qualidade e da produtividade de micro e pequenos estabelecimentos, do trabalho autônomo ou do próprio trabalhador individual, no processo produtivo.

Os conteúdos de habilidades de gestão deverão contemplar, além dos cursos voltados para a capacitação do gerenciamento de pequenos empreendimentos individuais ou coletivos, também, temas nos quais predominam os conhecimentos necessários nas ocupações assalariadas, isto é, noções e cuidados de autogestão individual, tais como elaboração de curriculum vitae, posturas em entrevistas de seleção, desenvolvimento de atitudes comportamentais pró-ativas no local de trabalho, identificação de oportunidades de ascensão profissional, etc. Sempre adequados a especificidades dos cursos. Nas habilidades básicas deverá ser dada ênfase nas questões que dizem respeito a cidadania, meio-ambiente e segurança no ambiente de trabalho”.

Desse modo, do débito relativo ao Contrato 48/1999, apurado pela unidade instrutiva, deve ser abatido o valor de R\$ 23.360,00, correspondente à aquisição das apostilas em comento.

Destaque-se que as demais despesas acatadas, por não ser possível identificar a qual (is) contratos (s) dizem respeito, constam no quadro de quantificação do dano elaborado pela unidade técnica, como crédito. Já as despesas ora aceitas, uma vez que foi possível relacioná-las ao Contrato 48/1999, devem ser deduzidas do dano relativo a esta avença.

Entretanto, os recibos de gastos com vale-transporte não podem ser admitidos para fins de comprovação das despesas, como requer a contratada.

Os recibos constantes da peça 50, pp. 157 e 158, sequer indicam a empresa fornecedora, assim, não possuem qualquer valor probatório.

Quanto aos demais recibos (peça 50, pp. 151/6), por não cumprirem as exigências contidas no art. 21 do Decreto 95.247/1987, ainda que não se trate de relação trabalhista, impedem verificar sua real destinação, some-se a isto o fato de não haver comprovante de que foram entregues aos treinando, apesar de a empresa alegar que “os mesmos foram distribuídos para os alunos”.

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a “mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão”.

IV

Pelo exposto, o Ministério Público se manifesta, em linhas gerais, de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerido, apenas, que o quadro de quantificação do débito seja o seguinte:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA	CONTRATO
10.12.1999	D	24.240,00	47/1999
10.12.1999	C	17.178,26	--x--
15.12.1999	D	46.720,00	48/1999
30.12.1999	D	24.240,00	47/1999
30.12.1999	D	3.528,00	46/1999
7.1.2000	D	70.080,00	48/1999

“